

**Ministério da Educação**  
**GABINETE DO MINISTRO**  
**DESPACHO DE 1º DE JULHO DE 2019**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 07/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que propõe a alteração do art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura para a formação continuada, nos termos da proposta de Resolução a ele anexo, conforme consta do Processo nº 23001.000018/2006-09.

**ABRAHAM WEINTRAUB**  
**Ministro**

*(Publicado no DOU nº 125, terça-feira, 2 de julho de 2019, Seção 1, Página 35)*

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.*

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho de 1º de Julho de 2019, Publicado D.O.U. de 02/07/2019, Seção 1, Pág. 35**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Alteração do prazo previsto no Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.		
<b>RELATOR:</b> Mozart Neves Ramos		
<b>PROCESSOS Nº:</b> 23001.000018/2006-09 e 23001.000133/2007-56		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 7/2019	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 4/6/2019

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, em 9 de maio de 2015, o Parecer CNE/CP nº 2/2015, que fundamentou a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

No Capítulo VIII – Das Disposições Transitórias, Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, estabeleceu-se que *os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.* Em maio de 2017, entretanto, o Conselho Nacional de Educação recebeu diversas solicitações, por intermédio de documento conjunto da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Básica (SEB), ambas do Ministério da Educação, contendo ponderações e proposta de alteração do mencionado prazo. Importante ressaltar que solicitações neste mesmo sentido foram também encaminhadas pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (Abruc), pela Associação Catarinense das Fundações Educacionais (Acafe) e pelo Fórum das Entidades Representantes do Ensino Superior Particular (Fórum).

Assim, em 10 de maio de 2017, foi aprovado o Parecer CNE/CP nº 10/2017, favorável à alteração do Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que, após a homologação ministerial, resultou na publicação da Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de agosto de 2017, Seção 1, página 26. Desse modo, passou, então, a vigorar o novo prazo limite para vigência da normativa, que se estendeu até julho de 2018.

Aproximando-se o término desse novo prazo, estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, o assunto voltou a ser discutido pelo Conselho Nacional de Educação, sendo aprovado o Parecer CNE/CP nº 7/2018, em 3 de julho de 2018, que, após

homologação ministerial, deu origem à Resolução CNE/CP nº 3, de 3 de outubro de 2018, sendo publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de outubro de 2018, Seção 1, p. 21, trazendo o seguinte teor:

*Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.*

*Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, e demais disposições em contrário.*

Por persistirem as razões que levaram o CNE a proceder às prorrogações anteriores devido ao término do prazo concedido pela Resolução CNE/CP nº 3, de 3 de outubro de 2018, e após ampla discussão na Comissão de Formação de Professores do Conselho Nacional de Educação, propõe-se a alteração do Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, considerando que:

a) a Lei nº 9.394/96 da LDB prevê a adequação curricular dos cursos, programas ou ações de formação inicial e continuada de professores ao estabelecido na BNCC, quando, no § 8º do seu Art. 62, dispõe que “os currículos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular”;

b) a Meta 15 do PNE, estratégia 15.6, prevê: *promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica;*

c) o § 1º do Art. 5º da Resolução CNE/CP nº 2/2017, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CP nº 4/2018, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2018, estabelece que: *A BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos e consequentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo desse modo para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade. (Grifos deste Relator).*

d) as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a formação de pessoal do magistério, que incluíam a formação de professores, já aprovadas por este CNE e homologadas pelo MEC, tiveram prorrogados os prazos de sua implementação no que diz respeito especificamente aos dispositivos relacionados à duração dos cursos e aos programas abrangidos por esse marco regulatório. Portanto, essa prorrogação ocorreu concomitante à elaboração e à homologação da BNCC, que incide sobre as

políticas de formação de professores e as políticas públicas de educação. Dessa forma, torna-se imprescindível editar uma nova resolução, inclusive porque, agora, será preciso dispor de tempo para rever, no seu conjunto, os dispositivos curriculares da formação de professores;

e) a Lei nº 13.415/2017 estabelece, em seu Art. 11, o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da BNCC, para que a referida adequação curricular da formação docente seja implementada.

Levando em conta o acima exposto, este Relator propõe ao Conselho Pleno o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à alteração do Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 4 de junho de 2019.

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.*

O Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; no Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 7, de 4 de junho de 2019, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de xx de xxxxxx de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.*

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CP nº 3, de 3 de outubro de 2018, e demais disposições em contrário.